SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010366-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: NAIR MAGIONI MARÓSTICA e outro

Requerido: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio César Melluso

Os autores Nair Magioni Maróstica e Roberto Maróstica propuseram a presente ação contra as rés Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e São Martinho SA, requerendo: a) a concessão de liminar de manutenção de posse, a fim de que as rés desocupem a entrada do imóvel dos autores, bem como sejam proibidas de nele ingressar, sob pena de multa diária; b) a procedência do pedido, com a confirmação da liminar.

Decisão de folhas 63 deferiu a liminar.

A corré São Martinho SA, incorporadora de Santa Cruz SA Açúcar e Álcool, em contestação de folhas 81/83, requer a retificação do polo passivo, ante a incorporação de Santa Cruz SA Açúcar e Álcool pela contestante São Martinho SA. proferida Civil Sustenta que decisão nos autos da Ação Pública 0010118-87.2014.5.15.0006, conferiu-lhe o direito de cortar e processar as canas de açúcar que pertenciam à Usina Maringá, cujo pagamento foi realizado nos autos daquela ação e destina-se ao pagamento de verbas trabalhistas da referida empresa. Não obstante a decisão judicial autorizando-lhe a colheita e o processamento da cana de açúcar, devido à resistência dos proprietários, às condições climáticas e ao encerramento da safra, a contestante abriu mão da colheita e noticiou o fato ao juízo por onde tramita a ação civil pública, que a liberou da colheita. Assim, sustenta que não há falar-se em esbulho ou turbação, já que não tem interesse na colheita da referida cana de açúcar. Por não resistir ao pedido, requer a não condenação nas custas e nos honorários sucumbenciais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 126 deferiu a retificação do polo passivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A liminar foi cumprida conforme certidão de folhas 134.

A corré Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., em contestação de folhas 192/196, suscita preliminares de: a) incompetência do juízo; b) falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, diante dos esclarecimentos prestados pela corré São Martinho.

Réplica de folhas 216/219.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

De início, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que, tratando-se de ação possessória, competente o juízo da situação da coisa. Inteligência do artigo 47, § 2°, do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, por ser matéria de mérito.

No mérito, sustentam os autores que são proprietários de um imóvel rural denominado "Fazenda Santa Mônica", situado neste município de São Carlos, do qual detêm a posse, a qual está sendo turbada pelas rés, cujos funcionários estão na iminência de ingressar na propriedade, utilizando-se de maquinários e ferramentas para a colheita da cana de açúcar pertencente aos autores. Alegam que possuíam um contrato de parceria com a corré Usina Maringá, o qual se encontra rescindido desde junho de 2014, por inadimplência da referida corré. Aduzem que não possuem qualquer contrato com a Usina Santa Cruz.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A corré São Martinho SA, sucessora por incorporação de Santa Cruz SA Açúcar e Álcool, em contestação, demonstrou documentalmente que através de decisão proferida em ação civil pública que tramita pela 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, foi-lhe conferido o direito de cortar e processar a cana de açúcar que era pertencente à Usina Maringá, cujos valores seriam destinados ao pagamento de verbas trabalhistas da referida empresa (confira folhas 117/120). Todavia, ante à resistência dos proprietários do imóvel, a contestante abriu mão da colheita e noticiou o juízo por onde tramita a ação civil pública, sendo liberada da colheita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, restou demonstrado que a turbação, na verdade, tratava-se de cumprimento de decisão proferida em ação civil pública, tendo a corré São Martinho SA desistido da colheita, não oferecendo resistência ao pedido.

Com relação à corré Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., esta deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que não demonstrou haver comunicado o juízo do trabalho por onde tramita a ação civil pública acerca da rescisão do contrato de parceria agrícola (**confira folhas 19/62**), devendo arcar com as verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de manutenir os autores na posse do imóvel, confirmando-se a liminar.

Tendo em vista a especialidade do caso, uma vez que a corré São Martinho SA visava o cumprimento de ordem proferida em ação civil pública e, mais, ante a ausência de resistência, deixo de condená-la nas verbas sucumbenciais.

Por outro lado, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a corré Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de maio de 2016.

Juiz Caio César Melluso

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA